

Excelentíssima Sra. Dra. Ministra Fátima Nancy Andrighi

**“As condutas inapropriadas de Donziger e de sua equipe jurídica equatoriana seriam ofensivas às leis de qualquer nação que almeje o Estado de Direito, incluindo o Equador – e eles estavam cientes disso. De fato, um membro da equipe jurídica equatoriana, em um momento de puro pânico, admitiu que se documentos exposto apenas parte do que eles haviam feito viesse à tona, ‘além de arruinar o processo, podemos ir todos, os seus advogados, para a cadeia’. É hora de enfrentar os fatos. (...) A sentença do caso Lago Agrio foi obtida por meios corruptos.”** (Doc. nº 1 – Sentença judicial norte-americana datada de 4.3.2014, fls. 4/5 e 485 do original, fls. 9/10 e 273 da tradução)

**SEC nº 8542/EC**

**CHEVRON CORPORATION**, por seus advogados, nos autos da **Sentença Estrangeira Contestada nº 8542/EC**, em que figuram como Requerentes **Maria Aguida Salazar e Outros** (“Autores”), vem, à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente, requerer a juntada de documento novo e relevante<sup>1</sup> para esta ação, que consiste em **sentença judicial proferida pelo juízo norte-americano do Distrito Sul de Nova York, em 4.3.2014** (Docs. nºs 1 e 2), após amplo contraditório e defesa, concluindo que **a sentença equatoriana objeto da SEC nº 8542 foi obtida por meio de fraude e que o principal advogado norte-americano dos Autores, Steven Donziger, cometeu extorsão, lavagem de dinheiro, obstrução da Justiça, fraude postal e por meios eletrônicos, manipulação de testemunhos, pagamento de subornos e outros crimes relacionados à chamada Ação de Lago Agrio.**

---

<sup>1</sup> Art. 397 do Código de Processo Civil: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

1. Adiante-se que a **CHEVRON CORPORATION** não pretende que o E. STJ reexamine o mérito da sentença equatoriana objeto da SEC nº 8542, que tem origem na Ação de Lago Agrio. A **CHEVRON CORPORATION** busca demonstrar a esse E. STJ, uma vez mais, **como a sentença equatoriana foi obtida e por que esse procedimento no Equador, e seu resultado, afrontam a ordem pública brasileira**, o que, por conseguinte, impede a sua homologação, nos termos do artigo 17 da LIDB e do artigo 6º, da Resolução STJ nº 9.

**I. BREVE RESUMO DA AÇÃO JUDICIAL NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA NORTE-AMERICANA QUE ORA É TRAZIDA AO CONHECIMENTO DESSE E. STJ**

2. Em 1º.2.2011, muito antes de a SEC nº 8542 ser proposta, a **CHEVRON CORPORATION** ajuizou uma ação perante o juízo do Distrito Sul de Nova York contra os Autores e demais personagens relacionados à Ação de Lago Agrio, dos quais se destacam Steven Donziger (principal advogado norte-americano dos Autores), Pablo Fajardo (principal advogado equatoriano dos Autores e subscritor do substabelecimento outorgado aos advogados brasileiros dos Autores<sup>2</sup>), a Frente de Defesa da Amazônia<sup>3</sup> (e seu ex-diretor executivo Luiz Yanza) e a Selva Viva Ltda., dentre outros<sup>4</sup>. Essa ação teve como principal fundamento a legislação norte-americana anticorrupção RICO (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*)<sup>5</sup>, razão pela qual ficou conhecida como *RICO Action* ("**Ação RICO**").

---

<sup>2</sup> Original e-STJ fls. 15/19, tradução e-STJ fls. 144/159.

<sup>3</sup> A Frente de Defesa da Amazônia também outorgou poderes a Pablo Fajardo (e-STJ fls. 87/95), os quais foram posteriormente substabelecidos aos patronos brasileiros dos Autores (e-STJ fls. 15/19, tradução e-STJ fls. 144/159).

<sup>4</sup> Também foram incluídos no pólo passivo o escritório norte-americano de advocacia *Steven R. Donziger & Associates, PLLC*, a *Stratus Consulting Inc.*, Douglas Beltman e Ann Maest.

<sup>5</sup> Título 18 do Código dos Estados Unidos (*18 U.S. Code Chapter 96, § 1961-1968*).

3. A Ação RICO tinha como objetivo responsabilizar os réus por fraude, extorsão e outras condutas ilícitas perante um juízo independente. No curso da citada ação, a **CHEVRON CORPORATION** produziu diversas provas de que a sentença da Ação de Lago Agrio foi produto de fraude e corrupção.

4. Não obstante a citação regular de todos os réus realizada na Ação RICO, alguns réus deixaram de apresentar defesa e foram declarados revéis<sup>6</sup> naquela ação (doc. nº 3). Outros réus transacionaram extrajudicialmente com a **CHEVRON CORPORATION** e foram excluídos do pólo passivo daquela ação<sup>7</sup>. Ao final, dois Autores da SEC nº 8542 (Hugo Gerardo Camacho Naranjo e Javier Piaguaje Payaguaje), além de Steven Donziger e seu escritório de advocacia apresentaram defesas e participaram do julgamento.

5. Em outubro de 2013, a sessão de julgamento da Ação RICO foi iniciada, tendo durado sete semanas. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi exercido pelas partes de forma evidente<sup>8</sup> e, durante a sessão de julgamento, foram apresentados (i) os testemunhos orais de 31 testemunhas; (ii) os depoimentos escritos de outras 37 testemunhas; (iii) milhares de provas documentais; e (iv) dezenas de cenas não editadas do filme "Crude"<sup>9</sup>. Também foram apresentadas razões finais orais (26.11.2013) e escritas (23.12.2013 e 21.01.2014) pelas partes.

---

<sup>6</sup> Pablo Fajardo, Luis Yanza, a Frente de Defesa da Amazônia, a Selva Viva Ltda. e 46 dos 48 Autores da SEC nº 8542.

<sup>7</sup> Como é o caso da Stratus Consulting Inc., Douglas Beltman e Ann Maest, que apresentaram declarações juramentadas – já disponibilizadas a E. STJ (e-STJ fls. 17.135/17.137 e 17.285/17.381) – demonstrando que a Stratus Consulting elaborou, de forma secreta e a pedido dos advogados norte-americanos dos Autores, o laudo assinado pelo perito judicial Richard Cabrera, supostamente um perito independente e neutro, com base em documentos manipulados pelos advogados norte-americanos dos Autores.

<sup>8</sup> "O volume de provas é imenso. Os elementos transnacionais tornam o caso sensível e desafiador. No entanto, este Tribunal teve em seu benefício um julgamento longo. Foram ouvidas, pessoalmente, 31 testemunhas e considerados os depoimentos e/ou outras declarações juramentadas, e, no caso de uma instância, estipulado o depoimento de outras 37 testemunhas. [Este Tribunal] Considerou milhares de documentos. Chegou, então, às suas conclusões, que por necessidade são longas e detalhadas." (Doc. nº 1, fl. 2 do original, fl. 8 da tradução).

<sup>9</sup> Item 230 da contestação apresentada pela **CHEVRON CORPORATION**, e-STJ fl. 1.001.  
JUR\_RJ - 3059921v10 - 1759.259301

6. Finalmente, em 4.3.2014, foi proferida a sentença da Ação RICO ("Sentença RICO" – docs. nºs 1 e 2), ora apresentada a esse E. STJ como documento novo e relevante para comprovar os argumentos da **CHEVRON CORPORATION** em sua contestação, i.e., que a sentença estrangeira objeto da SEC nº 8542 viola a soberania e a ordem pública brasileiras, pois, repita-se, foi obtida por meios fraudulentos<sup>10</sup>.

## II. DAS PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA SENTENÇA RICO

7. Ao proferir sentença nos autos da Ação RICO, o juízo do Distrito Sul de Nova York deixou claro, em suas 485 páginas de fundamentação, que a conduta criminosa dos réus era espantosa e ofensiva **"às leis de qualquer nação que almeje o Estado de Direito, incluindo o Equador"**<sup>11</sup>. Confira-se, abaixo, o resumo inicial das conclusões daquele juízo:

**"Esse caso é extraordinário. Os fatos são muitos e, por vezes, complexos. Eles incluem coisas que somente vemos em Hollywood – e-mails codificados entre Donziger e seus colegas descrevendo interações particulares com – e maquinações direcionadas a – juízes e um perito indicado judicialmente, pagamentos para um perito supostamente neutro por meio de uma conta secreta, um advogado que convidou uma equipe de filmagem para inúmeras reuniões secretas de estratégia e até mesmo encontros *ex parte* com juízes, um Juiz equatoriano que alega ter redigido a sentença de bilhões de dólares, mas que era tão inexperiente e inseguro com casos cíveis que pediu a outra pessoa (um ex-juiz que havia sido exonerado) para minutar algumas decisões cíveis em seu nome, um[a] digitador[a] de 18 anos de idade que supostamente realizou pesquisas na Internet sobre as Leis Americanas, Inglesas e Francesas para o mesmo juiz, que apenas falava espanhol, e muito mais. O volume**

---

<sup>10</sup> Deve ser ressaltado que a Corte de Apelação e a Corte Nacional do Equador se recusaram a examinar devidamente os argumentos da **CHEVRON CORPORATION** quanto às fraudes e corrupção, considerando a Ação RICO como um foro adequado para examinar esses argumentos. Nesse sentido, a Sentença RICO reconheceu que "o tribunal de segunda instância expressamente recusou-se a examinar as alegações de fraude e corrupção da Chevron [CORPORATION]" e a Corte Nacional de Justiça do Equador "recusou-se a reavaliar as provas por meio de um recurso de cassação" (Doc. nº 1, fls. 413 e 417 do original, fls. 234 e 236 da tradução).

<sup>11</sup> Doc. nº 1, fl. 5 do original, fl. 9 da tradução.

de provas é imenso. Os elementos transnacionais tornam o caso sensível e desafiador. No entanto, este Tribunal teve em seu benefício um julgamento longo. Foram ouvidas, pessoalmente, 31 testemunhas e considerados os depoimentos e/ou outras declarações juramentadas, e, no caso de uma instância, estipulado o depoimento de outras 37 testemunhas. [Este Tribunal] Considerou milhares de documentos. Chegou, então, às suas conclusões, que por necessidade são longas e detalhadas.

Após considerar todas as provas, inclusive a credibilidade das testemunhas – embora muitas das mais importantes tenham desistido de depor – o Juízo conclui que Donziger (...) e os advogados equatorianos sob o seu comando corromperam o caso Lago Agrio. Eles apresentaram provas fraudulentas. Eles coagiram um juiz, inicialmente para fazer com que um perito supostamente imparcial fosse apontado como 'Perito Global', responsável pela avaliação geral dos danos na região, e, depois, para que esse importante cargo fosse destinado a uma pessoa escolhida a dedo por Donziger para 'jogar no time' dos [LAPs] Autores. Eles [os Autores] então pagaram secretamente uma empresa de consultoria do Colorado para redigir todo ou a grande parte do relatório do Perito Global, apresentando falsamente o laudo como se fosse o trabalho do perito nomeado pelo tribunal e supostamente imparcial, dizendo meias-verdades, ou pior, para Cortes nos Estados Unidos no intuito de tentar evitar a exposição desta e de outras infrações. Por último, a equipe dos [LAPs] Autores redigiu a sentença de Lago Agrio e prometeu US\$ 500.000,00 para o juiz equatoriano decidir a seu favor e assinar sua sentença. Se alguma vez já houve um caso demandando uma medida equitativa com relação a uma sentença obtida por fraude, esse é o caso." (Doc. nº 1, fls. 1/2 do original, fls. 8/9 da tradução)

8. A detalhada sentença demonstra o exame exaustivo de milhares de provas, incluindo depoimentos de muitas testemunhas, que levaram às seguintes conclusões, cuja maioria, se não todas, já havia sido demonstrada pela **CHEVRON CORPORATION** nesta SEC nº 8542. A Sentença RICO contém as seguintes conclusões e descobertas fáticas:

- a) A **CHEVRON CORPORATION** não sofreu fusão com a Texaco Inc. e não é responsável por qualquer declaração feita pela Texaco Inc. na Ação Aguida<sup>12</sup>. Os Autores não foram capazes de fazer prova em contrário. **"Os autos desse caso estabelecem, e esse Tribunal conclui, que não**

---

<sup>12</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 32/35 de sua contestação (e-STJ fls. 921/922).

**houve fusão da Chevron [Corporation] com a Texaco (...) Da mesma forma, o Tribunal mantém que (1) a Chevron [Corporation] não é obrigada por quaisquer das declarações feitas em [no Caso] Aguinda pela Texaco e usadas pelos réus em virtude de qualquer fusão e (2) os réus não estabeleceram nenhuma base para desconsiderar a existência corporativa separada da Texaco e atribuir as declarações [feitas] à Chevron [Corporation]”<sup>13</sup>;**

- b) **Steven Donziger** era o líder dos Autores no Equador e nos Estados Unidos<sup>14</sup>, o “chefe da equipe”, pois “**supervisionou a equipe jurídica equatoriana, definiu prazos, estava envolvido na definição dos salários dos advogados, revisava seus arquivos judiciais, orientava a estratégia legal e coordenava o trabalho entre os advogados no Equador e os cientistas, especialistas, advogados, financiadores do litígio, políticos e consultores de mídia em todo o mundo. (...) Ele tinha um controle significativo sobre o dinheiro**”<sup>15</sup>;
- c) **Pablo Fajardo** se tornou o principal patrono equatoriano<sup>16</sup> dos Autores<sup>17</sup>;
- d) **Luis Yanza**<sup>18</sup> é “o melhor amigo de Donziger no Equador”, pois (i) foi diretor executivo da Frente de Defesa da Amazônia, entidade criada para apoiar os Autores na Ação de Lago Agrio e a destinatária dos fideicomissos multi-bilionários impostos pela sentença equatoriana; e (ii) controlava as contas bancárias da Selva Viva, “uma entidade constituída nos termos (...) [d]a lei societária do Equador que servia de veículo financiador no processo [de Lago

---

<sup>13</sup> Doc. nº 1, fls. 456/457 do original, fl. 258 da tradução.

<sup>14</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** no item 43 de sua contestação (e-STJ fls. 925/926).

<sup>15</sup> Doc. nº 1, fls. 26/27 do original, fls. 22/23 da tradução.

<sup>16</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** no item 227 de sua contestação (e-STJ fls. 1.000).

<sup>17</sup> Doc. nº 1, fl. 31 do original, fls. 25/26 da tradução.

<sup>18</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** no item 247 de sua contestação (e-STJ fls. 1.008/1.009).

- Agrio]... para pagar as pessoas atuantes no processo do Equador”<sup>19</sup>;
- e) Mesmo sabendo não haver qualquer fundamento científico, Donziger utilizou indevidamente uma estimativa de custos alegadamente necessários para reparação ambiental elaborada por **David Russell**<sup>20</sup>, para **“fazer com que a mídia/juiz/CVX [CHEVRON CORPORATION] em si começassem a pensar em termos de bilhões [de dólares]’ e potencialmente usassem o número para despertar o interesse da SEC [Security and Exchange Commission] no litígio”**<sup>21</sup>;
- f) Os Autores e seus advogados norte-americanos manipularam e **falsificaram a assinatura de Charles Calmbacher**<sup>22</sup> em relatórios técnicos apresentados perante a Ação de Lago Agrio. **“Isso quer dizer que alguém da equipe jurídica equatoriana dos [LAPs] Autores revisou as minutas dos relatórios [do Dr. Calmbacher], os imprimiu nas páginas em branco rubricadas pelo Dr. Calmbacher, e protocolou os relatórios com ciência de que eram falsos”**<sup>23</sup>;
- g) **Donziger pagou suborno de US\$ 50 mil** a dois cientistas para que os mesmos se oferecessem ao juízo equatoriano como se fossem profissionais imparciais e independentes interessados em supervisionar o trabalho dos peritos “dirimentes”, mas que, na realidade, haviam sido secretamente instruídos a criticar os laudos relativos a uma área conhecida como Sacha-53,

---

<sup>19</sup> Doc. nº 1, fl. 30 do original, fls. 24/25 da tradução.

<sup>20</sup> Engenheiro ambiental e o principal consultor técnico-ambiental dos Autores na ação equatoriana, que afirmou na declaração juramentada e-STJ fls. 17.253/17.284: “Donziger me enganou. Com base em toda a informação científica que tenho, estou certo de que Donziger e os autores estão mentindo sobre as condições ambientais do Equador. Donziger tentou transmitir a idéia de que o caso era sobre o povo do Equador, mas com base na minha experiência de trabalho para os autores, o objetivo principal de Donziger era conseguir dinheiro da Chevron para ele e para os outros advogados.”

<sup>21</sup> Doc. nº 1, fl. 50 do original, fl. 37/38 da tradução.

<sup>22</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 209/215 de sua contestação (e-STJ fls. 993/996), o Dr. Calmbacher era um perito assistente do Juízo indicado pelos Autores, que declarou em depoimento sobre os relatórios falsificados: “Eu não cheguei a estas conclusões e não escrevi este relatório”.

<sup>23</sup> Doc. nº 1, fl. 55/57 do original, fl. 42 da tradução.

cujas conclusões foram favoráveis à **CHEVRON CORPORATION**<sup>24</sup>. **“Quando tomou conhecimento da probabilidade de que o relatório [Sacha 53] chegaria a uma conclusão oposta, Donziger – em suas próprias palavras – foi ‘para o lado negro’, recrutando e pagando novos peritos para que se fizessem de ‘monitores independentes’ e criticassem as conclusões dos peritos [d]o tribunal [perito dirimentes] sem divulgar que os LAPs [Autores] os estavam pagando”**<sup>25</sup>;

- h) os Autores constrangeram e pressionaram o juiz equatoriano competente com uma denúncia disciplinar<sup>26</sup>, cientes de que o mesmo enfrentava acusações de “negociar cargos em troca de sexo”<sup>27</sup>, com o objetivo de que a primeira fase da perícia – inspeções judiciais por diversos profissionais – fosse precocemente encerrada e Richard Cabrera<sup>28</sup>, com quem os Autores já estavam em conluio, fosse indicado como único Perito Global. **“Diante dessa coerção, o Juiz Yánez concedeu a solicitação de cancelamento das inspeções judiciais dos LAPs [Autores]”** e **“Assim, desde o início, Donziger deixou clara sua intenção de que o relacionamento íntimo que ele havia forjado com Cabrera não deveria ser conhecido”**<sup>29</sup>;
- i) A Stratus Consulting Inc., empresa de consultoria privada contratada pelos advogados norte-americanos e equatorianos dos Autores, redigiu os laudos/relatórios periciais que foram assinados e apresentados por Richard Cabrera, o perito supostamente independente e imparcial<sup>30</sup>. **“Nós agora**

---

<sup>24</sup> Item 220 da contestação apresentada pela **CHEVRON CORPORATION** (e-STJ fl. 998).

<sup>25</sup> Doc. nº 1, fl. 66 do original, fl. 47 da tradução.

<sup>26</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 222 de sua contestação (e-STJ fl. 998).

<sup>27</sup> Doc. nº 1, fl. 70 do original, fl. 49 da tradução.

<sup>28</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 225/240 de sua contestação (e-STJ fls. 999/1.005), o Sr. Cabrera era uma pessoa que já havia sido contatada pelos advogados norte-americanos e equatorianos dos Autores, tendo mantido reuniões impróprias com ambos, antes e depois de sua nomeação, para garantir quais seriam as conclusões de seu laudo.

<sup>29</sup> Doc. nº 1, fls. 71 e 80 do original, fls. 49 e 54 da tradução.

<sup>30</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 241/244 de sua contestação (e-STJ fls. 1.005/1.007) e nos itens 24/27 da petição apresentada posteriormente (e-STJ fls. 17.135/17.136).



**sabemos, e Donziger eventualmente admitiu, que o Relatório Cabrera não foi escrito por [Richard] Cabrera. Ele foi redigido quase que totalmente pela Stratus e por outras pessoas trabalhando sob o comando da Stratus e de Donziger. De fato, todos os valores das indenizações do Relatório Cabrera foram copiados literalmente das minutas da Stratus. E os anexos minutados pela Stratus e seus subcontratados foram falsamente atribuídos aos peritos da equipe supostamente independente de Cabrera, que havia sido selecionada por Donziger e pela equipe dos [LAPs] Autores. Mas, embora Donziger tenha revisado e feito comentários sobre cada aspecto do Relatório Cabrera e seus anexos antes de serem protocolados, não há evidência de que Cabrera tenha feito o mesmo**<sup>31</sup>;

- j) As impugnações apresentadas pelos Autores classificando o laudo/relatório de Cabrera como "injustamente favorável à Chevron [CORPORATION]"<sup>32</sup> tinham como objetivo criar a falsa aparência de legitimidade de Richard Cabrera. **"Essa aparência de insatisfação com o Relatório Cabrera era importante porque sustentava a falsa impressão de que Cabrera havia agido independentemente. Também proporcionava uma base com a qual Cabrera mais tarde poderia admitir os erros no seu relatório inicial e aumentar sua estimativa indenizatória"**<sup>33</sup>;
- k) **Richard Cabrera recebeu pagamentos secretos e ilegais dos Autores pela sua atuação como perito judicial**, o que fica ainda mais evidente pela existência de uma conta secreta e a utilização de codinomes por parte dos advogados norte-americanos e equatorianos dos Autores<sup>34</sup>, que, cientes da ilegalidade dos pagamentos, tentaram ocultá-los. **"A equipe dos [LAPs] Autores pagou Cabrera. Alguns pagamentos feitos a ele foram oficiais**

---

<sup>31</sup> Doc. nº 1, fl. 109 do original, fl. 68/69 da tradução.

<sup>32</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** no item 244 de sua contestação (e-STJ fl. 1.007).

<sup>33</sup> Doc. nº 1, fl. 113 do original, fl. 70 da tradução.

<sup>34</sup> Como explicado nos itens 247/249 da contestação apresentada pela **CHEVRON CORPORATION** (e-STJ fls. 1.008/1.010).

(...) **Porém, os pagamentos aprovados pelo tribunal não foram os únicos que os LAPs fizeram a Cabrera. Eles o pagaram também fora do processo judicial. E eles começaram a pagá-lo mesmo antes que ele começasse a desempenhar seus deveres (...) Todas as circunstâncias – inclusive o fato de ter existido processo de pagamento aprovado pelo tribunal, exceto pelo fato de a equipe dos LAPs [Autores] ter secretamente pagado Cabrera fora do processo, usado uma conta secreta para tanto, se preocupado em e-mails quanto a se qualquer parte do dinheiro deveria passar mesmo temporariamente pela conta pessoal de Yanza, e ter utilizado codinomes para tanto – indicam que os pagamentos secretos eram ilícitos ou no mínimo impróprios, que a equipe dos LAPs [Autores] sabia disso, e que tentaram ocultar seus pagamentos (...) Em resumo, Donziger sabia em cada etapa que aquilo que ele e a equipe dos [LAPs] Autores fizeram com Cabrera era errado, mentiroso e ilegal**<sup>35</sup>;

l) A campanha dos Autores de difamação pública da **CHEVRON CORPORATION**, em diversos meios de comunicação, tinha por objetivo tentar forçar a empresa a pagar valores elevados “em suas tentativas de **instigar o processo criminal dos advogados da Chevron [CHEVRON CORPORATION], em seus esforços para precipitar os desinvestimentos nas ações da Chevron [CHEVRON CORPORATION], e em suas aberturas para que funcionários e departamentos do governo investigassem a Chevron [CHEVRON CORPORATION] e em atividades relacionadas, sempre incluíram levar a Chevron [CHEVRON CORPORATION] para a mesa de negociações**”<sup>36</sup>;

m) Donziger e os advogados equatorianos dos Autores prometeram **pagar US\$ 500 mil a Nicolás Zambrano, o então juiz equatoriano da Ação de**

---

<sup>35</sup> Doc. nº 1, fls. 89/90, 94 e 140 do original, fls. 59, 61 e 84 da tradução.

<sup>36</sup> Doc. nº 1, fl. 295 do original, fl. 168 da tradução.

**Lago Agrio**, em troca de uma sentença condenando a **CHEVRON CORPORATION**<sup>37</sup>, a ser redigida pelos próprios advogados dos Autores. “A Sentença foi resultado de um esquema de corrupção no qual os [LAPs] Autores prometeram pagar a[o Juiz] Zambrano [US]\$500.000 do produto da Sentença se ele decidisse a ação a favor dos Autores [LAPs] e deixasse que eles escrevessem a Sentença”<sup>38</sup>. O juízo do Distrito Sul de Nova York também concluiu que “Zambrano assinou sua minuta [de sentença] sem mudanças que trouxessem consequências como parte do *quid pro quo* pela promessa de [US]\$500.000”<sup>39</sup>;

- n) O ex-Juiz Zambrano, que compareceu ao julgamento e testemunhou perante o juízo do Distrito Sul de Nova York, não foi **considerado uma testemunha crível** e seu testemunho não foi considerado verdadeiro. Tal testemunho foi inconsistente e contraditório em relação a outras provas dos autos. Além disso, ele tinha interesses econômicos e outros motivos que indicam o porquê da sua atuação. “**Seu testemunho [de Zambrano] foi internamente inconsistente e díspar das outras provas dos autos. Ele foi uma testemunha evasiva. Finalmente, Zambrano tinha razões econômicas e outras motivações para testemunhar como o fez. Seu estilo de vida, o que restou de sua reputação depois de ser exonerado de seu cargo**[<sup>40</sup>], e talvez até mesmo a sua segurança pessoal pesaram em seu depoimento protegendo a legitimidade da sentença de US\$ 18 bilhões ao reivindicar a sua autoria”<sup>41</sup>;

- o) O testemunho de Donziger tentando refutar o suborno prometido ao ex-Juiz Zambrano não foi considerado crível, pois o citado advogado tem interesse

---

<sup>37</sup> Como dito pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 269/274 de sua contestação (e-STJ fls. 1.020/1.022).

<sup>38</sup> Doc. nº 1, fl. 183 do original, fl. 107 da tradução.

<sup>39</sup> Doc. nº 1, fl. 281 do original, fl. 160 da tradução.

<sup>40</sup> “O Conselho Plenário Judicial concluiu que Zambrano e o Juiz Ordóñez, mencionado anteriormente, anularam uma ordem de detenção e liberaram de custódia um réu que havia sido apreendido em um caminhão contendo 557 quilos de cocaína.” (Doc. nº 1, fls. 196 do original, fl. 114 da tradução).

<sup>41</sup> Doc. nº 1, fls. 182/183 do original, fl. 106 da tradução.

econômico e jurídico na questão; já mentiu sobre fatos quando conveniente; o seu depoimento foi evasivo e não refutou o esquema de suborno, tendo apenas afirmado – quando muito – que não subornou pessoalmente o ex-Juiz Zambrano<sup>42</sup>. O juízo do Distrito Sul de Nova York concluiu que “Donziger sabia em cada etapa que aquilo que ele e a equipe dos [LAPs] Autores fizeram com Cabrera era errado, mentiroso e ilegal”<sup>43</sup>. Ademais, “a tentativa de Donziger de se proteger (...) neste julgamento são engodos e inconvincentes” e seu depoimento em outras ocasiões foi considerado “deliberadamente falso”<sup>44</sup>. O referido juízo concluiu que “Donziger cometeu fraude quando a fraude atendeu a seus interesses”<sup>45</sup>;

- p) **O ex-Juiz Zambrano não redigiu a sentença equatoriana objeto da SEC nº 8542 e o juízo do Distrito Sul de Nova York concluiu que os Autores a escreveram em troca de um suborno**<sup>46</sup>. Primeiro, Zambrano não conseguiu lembrar de questões-chaves utilizadas na sentença que ele mesmo havia considerado a mais importante de sua carreira, tais como o agente identificado na sentença como o mais carcinogênico, a informação identificada na sentença como “dados estatísticos da maior importância para emitir esta decisão”<sup>47</sup>, e a teoria identificada na sentença como a teoria da causalidade adequada. Segundo, a alegação de que teria ditado toda a sentença de 188 páginas e complexa redação para a sua assistente de 18 anos de idade, sem apresentar qualquer documento para a mesma, não é crível. Terceiro, o ex-Juiz Zambrano não conseguiu explicar razoavelmente como foi capaz de ler, entender e escrever a doutrina e jurisprudência redigidas em Francês e Inglês na sentença – uma vez que não tem conhecimento desses idiomas –, nem as citações com origem na *common law*

---

<sup>42</sup> Doc. nº 1, fls. 259, 261, 263 do original, fls. 148/152 da tradução.

<sup>43</sup> Doc. nº 1, fl. 140 do original, fl. 84 da tradução.

<sup>44</sup> Doc. nº 1, fls. 139 e 263 do original, fls. 83 e 150 da tradução.

<sup>45</sup> Doc. nº 1, fl. 261 do original, fl. 149 da tradução.

<sup>46</sup> Como dito pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 258/277 de sua contestação (e-STJ fls. 1.013/1.023).

<sup>47</sup> Doc. nº 1, fl. 185 do original, fl. 107 da tradução.

ou as complexas teorias utilizadas na sentença, considerando-se sua pouca experiência em matéria cível no Equador. Quarto, não foi capaz de explicar como 8 documentos internos confidenciais dos Autores que nunca foram apresentados nos autos da ação de Lago Agrio foram copiados na sentença – muitas das vezes palavra-por-palavra. **“Zambrano não pôde se lembrar, tampouco explicar aspectos importantes do parecer [fundamentação] de 188 páginas apesar de sua alegação de que ele [Zambrano] o escreveu sozinho (...) Zambrano testemunhou que ‘ninguém [o] ajudou a fazer a pesquisa que [ele] precisava fazer para escrever e assinar a sentença’. Porém, quando mais tarde foi perguntado como ele havia encontrado as autoridades [doutrinas] francesas, britânicas, australianas e norte-americanas que foram citadas na sentença, Zambrano explicou que a Srta. Calva, uma jovem de 18 anos a quem ele pagou \$15 por dia, foi ‘a pessoa que entrava na Internet’. ‘Ela procurava assuntos específicos...ela os imprimia para que eu pudesse ler mais tarde.’ Em qualquer caso, porém, não havia explicação crível para o modo como Calva conforme alegava Zambrano, encontrasse autoridades [doutrinas] legais francesas, britânicas, australianas e norte-americanas na Internet, dado que não há evidências de que ela tivesse qualquer treinamento jurídico, nem que falasse francês ou inglês. Tampouco havia qualquer explicação razoável para o fato de como Zambrano poderia ‘ler...mais tarde’, muito menos lidar de forma inteligente com tais autoridades [doutrinas] no idioma francês ou inglês, dado o fato de que ele não lê francês, tampouco inglês, não tem treinamento jurídico em [common law], e até mesmo tem pouca experiência em questões cíveis no Equador. Finalmente, Zambrano foi taxativo ao afirmar que Calva digitava apenas aquilo que ele ditava verbalmente para ela. Ele ‘nunca mostrou à Srta. Calva qualquer documento a partir do qual ela deveria digitar’. Porém, a sentença de 188 páginas contém muitas palavras, citações e sequências numéricas complicadas. Os dados de amostragem citados na sentença consistem em séries de sequências alfanuméricas com traços, pontos, sublinhados, espaços em branco e**

parêntesis entre elas. (...) Não é possível que Zambrano tenha ditado essas sequências para Calva verbalmente e que Calva as tenha digitado exatamente sem olhar em nenhum documento de suporte. Além disso, como ficará provado, a sentença contém partes de oito documentos dos arquivos internos dos Autores, muitos deles *in haec verba*. Mesmo assumindo que Zambrano realmente tenha preparado a sentença, como ele alega, certamente ele não teria ditado esses documentos pré-existentes para a Srta. Calva, em vez de dá-los a ela com marcações indicando exatamente o que ele queria que ela copiasse. (...) os réus [da Ação RICO] tiveram pouquíssimo a dizer a respeito da evidência da extensiva sobreposição entre a sentença [equatoriana] e seu produto interno de trabalho. Eles não explicaram como o produto interno de trabalho dos LAPs [Autores] acabou literal ou substancialmente na sentença, apesar de não constarem em lugar algum dos autos (...) Nas circunstâncias, a Corte conclui que os LAPs [Autores] redigiram a sentença [equatoriana] em sua totalidade ou em grande parte e que Zambrano deu pouca ou nenhuma contribuição além de sua assinatura e, talvez, alguma edição leve, criada para tornar sua leitura mais parecida com outras decisões que ele assinou neste e em outros casos.”<sup>48</sup>;

- q) **O ex-Juiz Equatoriano Alberto Guerra redigiu decisões assinadas pelo ex-Juiz Zambrano** na Ação de Lago Agrio e auxiliou o último a finalizar, sem muitas alterações, a sentença objeto da SEC nº 8542 em troca de remunerações mensais e parcela do suborno de US\$500 mil<sup>49</sup>. **“Esse Tribunal conclui que durante o primeiro termo de Zambrano no caso Chevron, Guerra era o redator fantasma das suas decisões, geralmente nos casos cíveis e, de alguma forma, no caso Chevron em particular (...) Os registros bancários provam que ele [Guerra] foi**

---

<sup>48</sup> Doc. nº 1, fls. 182, 189/190, 212/219 do original, fls. 106, 109/110, 122 e 126 da tradução.

<sup>49</sup> Como dito pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 269/276 de sua contestação (e-STJ fls. 1.020/1.023).

**pago pelos [LAPs] Autores por seus serviços no caso Lago Agrio Chevron, os quais fizeram tais pagamentos com anuência e autorização de Donziger**<sup>50</sup>;

- r) O laudo apresentado pelo suposto perito em tecnologia da informação dos Autores, Milton Tarco, com o objetivo de demonstrar que o ex-Juiz Zambrano teria supostamente redigido a sentença em seu “computador antigo”, contradisse inteiramente as afirmações feitas pelo próprio ex-Juiz Zambrano em depoimento, no sentido de que teria redigido a sentença inteiramente no “computador novo”<sup>51</sup>;
- s) Donziger tergiversou sobre os fatos e **mentiu para os investidores** Joseph Kohn e Burford Group<sup>52</sup>, para obter os financiamentos de que necessitava para seguir adiante com a Ação de Lago Agrio. “No que dizia respeito a Donziger, a função de Kohn na ação de Lago Agrio era pagar por ela. (...) Entretanto, Donziger era seletivo com aquilo que contava a Kohn e quando [o fazia] (...) ele [Donziger] o enganou [Kohn] ativamente em diversos aspectos importantes (...) **não há muita dúvida de que Donziger enganou a Burford – seja com fatos incorretos ou deixando de divulgar fatos importantes – em sua determinação para levantar dinheiro para pagar o litígio**”<sup>53</sup>;
- t) Os vícios da sentença equatoriana de primeira instância não poderiam ter sido sanados pelos acórdãos subsequentes (recurso de apelação e recurso de cassação), que expressamente se esquivaram dos argumentos da **CHEVRON CORPORATION** de fraude e corrupção, reconhecendo que tais argumentos eram o objeto da Ação RICO em Nova York<sup>54</sup>; e

---

<sup>50</sup> Doc. nº 1, fl. 237 do original, fl. 136 da tradução.

<sup>51</sup> Doc. nº 1, fls. 193/195 do original, fl. 112/113 da tradução.

<sup>52</sup> Como dito pela **CHEVRON CORPORATION** no item 204 de sua contestação (e-STJ fl. 991).

<sup>53</sup> Doc. nº 1, fls. 149 e 175 do original, fls. 88 e 102 da tradução.

<sup>54</sup> Doc. nº 1, fls. 413 e 417 do original, fls. 234 e 236 da tradução.

u) A estratégia dos Autores é a de pressionar a **CHEVRON CORPORATION** a celebrar um acordo extrajudicial, por meio das tentativas de execução da sentença equatoriana em diversos países, além do Canadá, Argentina e Brasil. “Primeiro, a estratégia de execução da equipe dos [LAPs] Autores ataca a Chevron [Corporation], seus ativos e subsidiárias em diversas jurisdições fora dos Estados Unidos, seguidas por procedimentos aqui [nos Estados Unidos]. Eles já processaram [sic] no Equador, Argentina, Brasil e Canadá. O Memorando Invictus<sup>[55]</sup> e outras provas deixam claro que a batalha de execução não será limitada a essas quatro ações”<sup>56</sup>.

9. Dentre as numerosas conclusões da sentença proferida nos autos da Ação RICO, a **CHEVRON CORPORATION** ressalta as seguintes:

- a) **“A Justiça não é feita com a imposição de injustiça. Os fins não justificam os meios. Não existe uma defesa ‘Robin Hood’ para condutas ilegais e irregulares. E as desculpas dos réus de que ‘é assim que funciona no Equador’ – na realidade um notável insulto ao povo do Equador – não os ajuda. As condutas inapropriadas de Donziger e de sua equipe jurídica equatoriana seriam ofensivas às leis de qualquer nação que almeje o Estado de Direito, incluindo o Equador – e eles estavam cientes disso. De fato, um membro da equipe jurídica equatoriana, em um momento de puro pânico, admitiu que se documentos expondo apenas parte do que eles haviam feito viesse à tona, ‘além de arruinar o processo, podemos ir todos, os seus advogados, para a cadeia’. É hora de enfrentar os fatos.”**<sup>57</sup>
- b) “A Chevron [Corporation] sofreu danos – e está ameaçada de sofrer danos adicionais irreparáveis – em consequência da fraude dos réus e de seus esforços para fazer valer a sentença que eles obtiveram de forma fraudulenta.”<sup>58</sup>
- c) “A sentença do caso Lago Agrio foi obtida por meios corruptos. Os réus não podem tirar proveito de tal decisão sob qualquer forma.”<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** no item 49 de sua contestação (e-STJ fls. 928/929).

<sup>56</sup> Doc. nº 1, fl. 471 do original, fl. 266 da tradução.

<sup>57</sup> Doc. nº 1, fls. 4/5 do original, fls. 9/10 da tradução.

<sup>58</sup> Doc. nº 1, fl. 469 do original, fl. 265 da tradução.

<sup>59</sup> Doc. nº 1, fl. 485 do original, fl. 273 da tradução.



- d) “Entre os atos subjacentes que a Chevron [Corporation] provou estão (1) **múltiplos atos de extorsão**, incluindo, entre outros, (a) **a redação fantasma da sentença e a promessa de US\$ 500.000,00 para Zambrano assiná-la**, e (b) **a redação fantasma do Relatório Cabrera** que o(s) autor(es) da sentença se baseou(aram) para a contagem dos poços que constitui mais de US\$ 5 bilhões da sentença indenizatória, bem como a falsa representação de Cabrera como um perito neutro, imparcial e independente, e os pagamentos e outros incentivos para Cabrera garantir que ele ‘jogava no time’, (2) **várias fraudes eletrônicas em prol dos esquemas fraudulentos** com relação a tudo acima mencionado, (3) **lavagem de dinheiro** para promover atos de crime organizado, incluindo a redação fantasma do Relatório Cabrera pela Stratus e pagamentos a Cabrera, e (4) **violações da Lei de Viagens** para facilitar violações da provisão anti-corrupção da Lei FCPA com os pagamentos a Cabrera.”<sup>60</sup>

10. Diante de todas essas descobertas e conclusões, o juízo do Distrito Sul de Nova York julgou procedentes os pedidos formulados pela **CHEVRON CORPORATION** e impôs (Doc. nº 2):

- a) A criação de um “fideicomisso presumido em benefício da Chevron [Corporation] sobre todos os bens, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, adquiridos ou contingentes, que Donziger tenha recebido, ou possa no futuro receber, direta ou indiretamente, ou em relação aos quais Donziger tenha no presente, ou obtenha no futuro, qualquer direito, titularidade ou participação (...) que seja possível associar à Sentença [equatoriana] ou à execução da Sentença [equatoriana] em qualquer parte do mundo, incluindo, sem limitação, todos os direitos a qualquer taxa contingente nos termos do Contrato de Contratação e quaisquer ações da Amazonia. Donziger transferirá e de imediato cederá à Chevron todos os bens que detiver no presente ou que no futuro possa obter.”<sup>61</sup>. Note-se que, como dito na fundamentação da Sentença RICO (Doc. nº 1), os réus daquela ação constituíram uma empresa em Gibraltar, denominada “Amazonia Recovery Limited”, pra depositar as quantias que eventualmente fossem obtidas com base na sentença equatoriana<sup>62</sup>;

---

<sup>60</sup> Doc. nº 1, fls. 402/403 do original, fl. 229 da tradução.

<sup>61</sup> Doc. nº 2, fl. 2 do original, fl. 1 da tradução.

<sup>62</sup> Doc. nº 1, fl. 477 do original, fls. 269/270 da tradução.

b) **A criação de um fideicomisso em benefício da CHEVRON CORPORATION nos exatos termos do anterior, só que relativo aos bens dos Autores que participaram da Ação RICO<sup>63</sup>;**

c) A proibição de "ajuizar ou dar andamento a qualquer ação visando homologação ou execução da sentença [equatoriana] ou de qualquer nova sentença ou pleiteando confisco ou penhora de ativos com base na sentença [equatoriana] ou em qualquer nova sentença, em cada caso em qualquer tribunal dos Estados Unidos"<sup>64</sup>; e

d) A proibição de os réus da Ação RICO, bem como de seus advogados, agentes ou qualquer pessoa agindo em conluio, de "praticar quaisquer atos visando monetizar ou auferir lucro com a sentença [equatoriana], conforme modificada ou aditada, ou qualquer nova sentença, incluindo, sem limitação, vender, ceder, empenhar, transferir ou gravar qualquer respectiva participação."<sup>65</sup>

11. Cabe à **CHEVRON CORPORATION** trazer ao conhecimento desse E. STJ o teor da Sentença RICO, a fim de impedir que os Autores e seus representantes se beneficiem de produto do crime e importem a sua fraude para o Brasil. Além disso, a Sentença RICO refuta diretamente as alegações feitas pelos Autores na petição inicial desta SEC nº 8542. Destaca-se o seguinte:

a) Os Autores alegam que a **CHEVRON CORPORATION** teria sucedido a Texaco INC. (e-STJ 6). A Sentença RICO concluiu, contudo, que a "Texaco incorpor[ou] uma subsidiária da Chevron [CORPORATION] e sobrevive[u] à

---

<sup>63</sup> Doc. nº 2, fl. 2 do original, fl. 2 da tradução.

<sup>64</sup> Doc. nº 2, fl. 2 do original, fl. 2 da tradução

<sup>65</sup> Doc. nº 2, fls. 2/3 do original, fl. 2 da tradução

incorporação". Ademais, também foi afirmado naquela sentença judicial que "a Chevron [CORPORATION] sequer adquir[iu] qualquer ativo da Texaco ou assum[iu] seus passivos pela operação"<sup>66</sup>;

- b) Os Autores argumentam que a situação no Equador ficou conhecida como "Chernobyl da Amazônia" (e-STJ 6). A Sentença RICO esclareceu que os próprios Autores espalharam esse falso conceito "na mídia para gerar influência, apesar de sabidamente entenderem que essa cifra não resistiria a uma análise mais profunda" e que os cientistas ambientais dos próprios Autores desaprovavam essa conceituação, considerando-a "em larga medida imprecisa e não deveria ser utilizada"<sup>67</sup>. Na realidade, os depoimentos juramentados dos próprios consultores e peritos ambientais dos Autores rejeitam suas conclusões anteriores e afirmam que não foram localizadas provas científicas para fundamentar as alegações de danos ambientais e impacto à saúde feitas contra a **CHEVRON CORPORATION**. David Russell<sup>68</sup>, o principal perito dos Autores de 2003 a 2005, testemunhou: "Não encontrei nenhuma prova de contaminação generalizada e nenhuma prova ligando os problemas de saúde dos moradores com as operações da Texaco. A ideia de que a limpeza dos poços de petróleo no local requer bilhões de dólares não faz nenhum sentido. Estou certo de que o valor dos danos apontado na sentença não está fundamentado nos fatos"<sup>69</sup>. Já Douglas Beltman<sup>70</sup>, o principal perito dos Autores após o desligamento de David Russell, afirmou que "a avaliação de danos no Laudo de Cabrera e na Resposta de Cabrera [à impugnação das partes] foi distorcida e não está corroborada por bases científicas confiáveis"<sup>71</sup>;

---

<sup>66</sup> Doc. nº 1, fl. 16 do original, fl. 16 da tradução.

<sup>67</sup> Doc. nº 1, fl. 44 do original, fl. 34 da tradução.

<sup>68</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 20/23 de sua primeira petição complementar (e-STJ fls. 17.133/17.135).

<sup>69</sup> E-STJ fl. 174.263.

<sup>70</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 24/27 de sua primeira petição complementar (e-STJ fls. 17.135/17.137).

<sup>71</sup> E-STJ fls. 17.289/17.304.

- c) Os Autores comparam o caso no Equador e o “derramamento de óleo no Golfo do México” para enganosamente alegar que “60 bilhões de litros” teriam sido derramados no Equador (e-STJ 7). A Sentença RICO, todavia, concluiu que comparações como essa são “hiperbólica e altamente enganosa” e demonstra “a disposição de Donziger para desconsiderar a verdade com a finalidade de inflar a exposição percebida da Chevron [CORPORATION] (...) apesar dos repetidos avisos dos próprios peritos científicos dos LAPs [Autores] sobre a inexatidão da comparação”<sup>72</sup>; e
- d) Os Autores alegaram que a **CHEVRON CORPORATION** teria buscado e aceito expressamente a jurisdição equatoriana (e-STJ 8). Contudo, a Sentença RICO deixou claro que isso nunca aconteceu, uma vez que foi a Texaco Inc. – com quem a **CHEVRON CORPORATION** não sofreu fusão – que conseguiu extinguir uma ação judicial nos Estados Unidos (o Caso Aguinda<sup>73</sup>), que envolvia partes e pedidos distintos da Ação de Lago Agrio, após a Texaco Inc. (não a **CHEVRON CORPORATION**) ter afirmado que iria se submeter à jurisdição equatoriana apenas para exame e julgamento das pretensões surgidas no Caso Aguinda, reservando-se ainda o direito de insurgir-se contra fraudes e outras impropriedades que eventualmente surgissem no Equador.<sup>74</sup>

### **III. A CORTE DE APELAÇÃO E A CORTE NACIONAL DO EQUADOR JAMAIS EXAMINARAM DE FORMA ADEQUADA A FRAUDE DOS AUTORES**

12. Tendo em vista a importância da sentença proferida na Ação RICO, é preciso ressaltar que a Corte de Apelação e a Corte Nacional de Justiça do Equador se recusaram a examinar os argumentos da **CHEVRON**

---

<sup>72</sup> Doc. nº 1, fl. 370 do original, fl. 210 da tradução.

<sup>73</sup> Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** nos itens 32/35 de sua contestação (e-STJ fls. 921/922).

<sup>74</sup> Doc. nº 1, fls. 456/457 do original, fls. 257/259 da tradução.

**CORPORATION** referentes às fraudes e corrupção ocorridas na Ação de Lago Agrio, tendo considerado a Ação RICO como um foro apropriado para o exame dessas questões. A esse respeito, a Corte de Apelação equatoriana afirmou o seguinte: *"Fala-se também de fraude e corrupção de a[u]tores, advogados e representantes, questão a [sic] que não deveria fazer referência nenhuma a esta Corte, mas só deixar enfatizado que as mesmas acusações se encontram pendentes de solução perante as autoridades dos Estados Unidos da América por denúncia que apresentou a mesma aqui demandada Chevron, conforme se reconhece sob a ata RICO, e a Corte não tem competência para resolver as condutas dos advogados, peritos ou outros funcionários ou administradores e auxiliares de justiça, se esse for o caso"* (e-STJ fls. 668 e 688).

13. Ao complementar o citado acórdão em razão da interposição de embargos de declaração, a Corte de Apelação equatoriana afirmou novamente que ficaria "à margem destas acusações [de fraude], deixando protegidos os direitos das partes de apresentarem denúncia formal perante as autoridades penais equatorianas ou de continuar o curso das ações que tenham sido interpostas[sic] nos Estados Unidos da América" (e-STJ fls. 700 e 709).

14. A Corte Nacional de Justiça do Equador, ao examinar a questão, afirmou que, por se tratar de recurso de cassação, "não cabem incidentes nem articulações probatória" (e-STJ fls. 19.482 e 19.256). Aquela Corte considerou que a discussão a respeito das condutas impróprias dos Autores e seus advogados "não é admissível neste recurso" (e-STJ fls. 19.363 e 19.106), orientando a **CHEVRON CORPORATION** a "apresentar perante a autoridade competente a respectiva denúncia" (e-STJ fls. 19.363 e 19.106).

15. A respeito do tema, a sentença proferida na Ação RICO reconheceu que "o tribunal de segunda instância se negou expressamente a examinar as

alegações de fraude e corrupção da Chevron [CORPORATION]”<sup>75</sup>. A Sentença RICO também concluiu que a Corte Nacional de Justiça do Equador “recusou-se a ‘reavaliar as provas por meio de um recurso de cassação, porque isso diminuiria a independência dos juízes de primeira instância’, muito embora uma parte vital do recurso da Chevron [CORPORATION] fosse a destruição da independência do Juiz Zambrano, permitindo que os LAPs [Autores] redigissem sua sentença.”<sup>76</sup>. Por fim, a Sentença RICO concluiu: A sentença da Corte Nacional de Justiça também não “‘quebrou[] o nexo de causalidade’” entre “o suborno, a atividade de *ghostwriting* e outras fraudes no tribunal de Lago Agrio e os danos sofridos pela Chevron [CORPORATION] (...)”<sup>77</sup>.

#### **IV. DA REPERCUSSÃO DAS FRAUDES COMETIDAS PELOS AUTORES E SEUS ADVOGADOS NORTE-AMERICANOS E EQUATORIANOS, RECONHECIDA PELA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO RICO**

16. A sentença proferida na Ação RICO teve ampla divulgação na imprensa internacional, dada a relevância e magnitude de suas descobertas fáticas e conclusões que, segundo constatou o próprio juízo do Distrito Sul de Nova York, são “coisas que somente vemos em Hollywood”<sup>78</sup>.

17. Das diversas matérias publicadas, a **CHEVRON CORPORATION** traz ao conhecimento desse E. STJ a reportagem intitulada “O Caso Chevron Aponta Por que Devemos Fiscalizar Fraudes em Ações”, publicada na página virtual da Câmara de Comércio Americana (U.S. Chamber of Commerce) em 12.3.2014 (doc. nº 4). Foi citado na mencionada reportagem que “**A estratégia de Donziger era simples: pressionar a Chevron para que esta**

---

<sup>75</sup> Doc. nº 1, fl. 413 do original, fl. 234 da tradução.

<sup>76</sup> Doc. nº 1, fl. 417 do original, fl. 236 da tradução.

<sup>77</sup> Doc. nº 1, fls. 416 e 410 do original, fls. 236 e 232 da tradução.

<sup>78</sup> Doc. nº 1, fl. 1 do original, fl. 8 da tradução.

**desembolsasse uma indenização multibilionária.** Como observou o juiz Kaplan [prolator da Sentença RICO], todos os 'estágios desonestos e corruptos no litígio – coerção suborno, falsos relatórios, e assim por diante – tinham o propósito de transmitir ameaças à Chevron. O objetivo era instilar o medo de um final catastrófico para avolumar os valores que a Chevron pagaria na tentativa de evitar o pior'. Tratava-se de uma chantagem, pura e simplesmente." A reportagem também ressaltou que **"o Juiz Kaplan [prolator da Sentença RICO] deveria ser condecorado por sua enfática e importante sentença.** Como observado por ele em sua decisão, as ações de Donziger 'seriam ofensivas a qualquer nação que aspire à aplicação da lei, inclusive o Equador'. **Esperemos que existam outros juízes e políticos aspirando a seguir a iniciativa do juiz Kaplan de garantir a aplicação da lei seja protegida e a justiça atendida."**

18. Outra reportagem que também merece destaque é a intitulada "A Fraude Legal do Século", publicada no *The Wall Street Journal* em 4.3.2014 (doc. nº 5), que afirmou que "Donziger é pioneiro em atos ilícitos relacionados ao meio ambiente no exterior, tentando explorar os júris do Terceiro Mundo para fazer sangrar companhias americanas, à revelia do mérito. **É um prazer testemunhar a desonestidade de Donziger face-a-face com a justiça americana."**

## **V. CONCLUSÃO E PEDIDO**

19. A sentença estrangeira objeto da SEC nº 8542 é fruto de fraude e corrupção, além da prática de outros crimes, como lavagem de dinheiro, obstrução da Justiça, fraude por meios eletrônicos, manipulação de testemunhos e pagamento de subornos. Essa foi a conclusão da sentença proferida na Ação RICO, após o juízo do Distrito Sul de Nova York examinar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, milhares de provas, depoimentos de testemunhas e gravações de trechos do filme *Crude*.

20. A sentença proferida pelo juízo do Distrito Sul de Nova York é extensa e persuasiva, e deixa claro que a sentença equatoriana viola a ordem pública brasileira e que o pedido de homologação formulado pelos Autores é uma tentativa de importar a fraude perpetrada no Equador para o Brasil. Por essa e outras razões, impõe-se o indeferimento do pedido de homologação formulado nesta SEC nº 8542, nos termos do artigo 17 da LIDB e artigo 6º, da Resolução STJ nº 9.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2014.



**Celso Cintra Mori**  
OAB/SP nº 23.639



**Carlos Mário da Silva Velloso**  
OAB/DF nº 23.750



**João Luís Aguiar de Medeiros**  
OAB/RJ nº 60.298

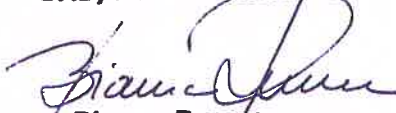
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
OAB/DF nº 6.534



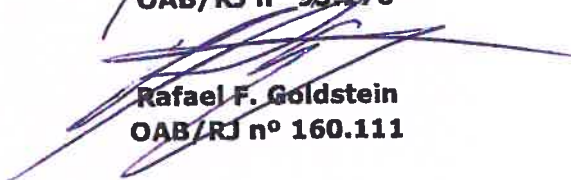
**Leonardo Peres da Rocha e Silva**  
OAB/DF nº 12.002



**Erico Bonfim de Carvalho**  
OAB/DF nº 18.598



**Bianca Pumar**  
OAB/RJ nº 98.176



**Rafael F. Goldstein**  
OAB/RJ nº 160.111